



PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO. SELEÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO TRANSPORTE ESCOLAR. RETIFICAÇÃO DO EDITAL.

1. Relatório.

Trata-se de pedido emissão de parecer jurídico sobre a fase interna de processo de chamamento público cujo objeto é a contratação de PESSOA FÍSICA ou PESSOA JURÍDICA (Microempreendedor Individual, Microempresa, Empresa de Pequeno Porte) para prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da rede pública de ensino do Município de Trindade – PE.

Foi encaminhado a cópia do processo administrativo, com termo de referência, edital, cotações e outros.

2. Do Parecer

Importa registrar, de início, que o presente parecer se dá sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Trindade/PE, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, tendo em vista o Poder Discricionário do responsável direto.

Assim, por força do art. 35, V, da Lei Federal nº 13.019/2014, passa-se a realizar a análise jurídica.



3. Do Mérito.

Para instruir os autos, foi juntado o projeto básico, descrevendo os serviços a serem realizados, devidamente fundamentado, e da Minuta do Edital, pré-elaborada pela autoridade competente ordenadora de despesa.

Em relação às cotações de preços, é interessante anotar que o Tribunal de Contas da União estabeleceu critérios relevantes para a verificação dos valores de mercado nos seguintes termos:

"(...) a jurisprudência do TCU é no sentido de que antes da fase externa da licitação há que se fazer pesquisa de preço para que se obtenha, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos." TCU, Acórdão n.º 3.026/2010 – Plenário.

Percebe-se que, no caso, não foram utilizados parâmetros que possam comprometer a aquisição, notadamente porque os preços de referência são obtidos por meio de cotações e georeferenciamento realizado pela equipe da prefeitura de Trindade, especificando as rotas a serem realizadas.

Salienta-se que norteiam o chamamento público os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, como já mencionado, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal; art. 3º, XII, da Lei n.º 13.019/14).

In casu, pode-se dizer que na modalidade chamamento público busca assegurar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei.



O edital, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei n.º 8.666/93, como a seguir será explanado:

- I.** Definição do objeto de forma clara e sucinta, sem particularidades exageradas;
- II.** Local onde poderá ser adquirido o edital;
- III.** Local, data e horário para abertura da sessão;
- IV.** Condições para participação;
- V.** Critérios para julgamento;
- VI.** Condições de pagamento;
- VII.** Prazo e condições para a assinatura do contrato;
- VIII.** Sanções para o caso de inadimplemento;
- IX.** Outras especificações ou peculiaridades da licitação;

Dessarte, o manifesto deve apresentar os serviços a serem realizados pelo ente. Tais valores, entretanto, não podem ser definidos com base em arbitrariedade ou discricionariedade. Antes, há de se elaborar expectativas de consumo confiáveis, reais, factíveis. A este propósito, confira-se lição de Marçal Justen Filho:

“Em uma licitação comum, a Administração tem o dever de fixar, no ato convocatório, as quantidades e as qualidades dos produtos que contratará. A redução ou ampliação de quantidades estão sujeitas aos limites do art. 65, § 1º. A alteração da qualidade não poderá alterar substancialmente o objeto licitado. Num sistema de registro de preços, a Administração estima quantidades máximas e mínimas. Posteriormente, estará autorizada a contratar as quantidades que forem adequadas à satisfação das necessidades coletivas. Isso não significa discricionariedade na fixação de quantitativos, tal como se apontará abaixo. Não se admitem quantificações indeterminadas nem a remessa da fixação do quantitativo à escolha subjetiva da Administração.” - JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2010, p. 193.



Ressalta-se, ainda, que a pretensa contratação se encontra justificada, instrumento este que foi devidamente aprovado pela autoridade competente, contudo, conhecendo a realidade do Município de Trindade, verifico que há defasagem na justificativa, eis que não fora explicado o porquê da deflagração do procedimento somente nesse momento, sendo corolário da pandemia e da edição de decretos Estaduais e Municipais.

Além disso, a justificativa carece da demonstração da realidade administrativa na qual a gestão atual recebeu a Prefeitura das mãos do ex-prefeito de total abandono e o esforço que vem sendo realizado para conseguir colocar as contas públicas em dia, inclusive com o parcelamento de salários atrasados, precatórios e outros.

Todos esses elementos de organização da casa são importantes para demonstrar que o atraso na realização do procedimento não se deu por mera desídia administrativa e descaso da Prefeita, mas, por motivos de causa maior que impediram.

Por isso, imprescindível que a justificativa seja fortalecida com todos os elementos necessários.

Outro ponto que deve ser retificado no edital se refere a afronta ao princípio da isonomia. O Edital ao requerer a documentação de inscrição para pessoa física dispõe:

"6.1.1 - Para pessoa física:

- a) Cópia da Carteira de Identidade ou cópia do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE, em caso de estrangeiro;
- b) Cópia do CPF do proponente;
- c) Comprovante de residência;
- d) Carteira de habilitação no mínimo na categoria "D" ou superior;
- e) Comprovante de propriedade do veículo em nome do licitante para rota escolhida."

Já para pessoa jurídica:

"6.1.2 - Para pessoa jurídica:



- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- b) Cópia do Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, acompanhado da documentação de eleição dos seus administradores atuais ou indicação do atual representante legal, no caso de sociedades civis ou Certificado de Microempreendedor Individual (MEI), no caso de microempreendedor individual;
- c) Cópia da Carteira de Identidade e do CPF do representante legal.
- d) Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, comprovada através de Certidão de Regularidade Fiscal Municipal emitida pela Prefeitura Municipal do domicílio ou sede da licitante;
- e) Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional efetuada por meio da Certidão Conjunta da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive as Contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, expedida nos termos da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014.;
- f) Certidão de Regularidade Fiscal com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF-FGTS);
- g) Certidão de Regularidade com a Fazenda Estadual;
- h) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, nos termos do título VII-A, da Consolidação das Leis do Trabalho.
- i) Carteira de habilitação no mínimo na categoria "D" ou superior;
- j) Comprovante de propriedade do veículo em nome do licitante para rota escolhida.



6.1.3 - FICHA DE INSCRIÇÃO, conforme constante do Anexo II, integralmente preenchida e assinada pelo proponente.

6.1.4 - CARTA COMPROMISSO, conforme constante do Anexo III, integralmente preenchida e assinada pelo proponente.”

Ora, não é o fato de se tratar de pessoa física que lhe isenta de cumprir com as obrigações da Lei n.º 8.666/93, notadamente, quanto a regularidade fiscal, trabalhista e econômica, assim, a ausência de exigência de habilitação fiscal, trabalhista e econômica para pessoas físicas viola o princípio da isonomia e deve ser retificado, sob pena de nulidade absoluta do edital.

4. Da Conclusão

Posto isso, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à conveniência e oportunidade da prática do ato administrativo, opino pela **APROVAÇÃO** da minuta do edital e seus anexos, desde adotadas as recomendações deste parecer.

É o parecer, salvo melhor juiz

Trindade, 05 de novembro de 2021.

Antonio Ribeiro Júnior

OAB-PE n.º 28.712.